



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2020 (da Sra. Jandira Feghali)

Susta os efeitos da Resolução nº 500 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, que revoga as Resoluções CONAMA 284/2001, 302/2002 e 303/2002.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Com fundamento no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, ficam sustados os efeitos da Resolução nº 500, de 29 de setembro de 2020, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal determina que:

“Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

(...)”

A preservação do meio ambiente não está inscrita apenas na Carta Magna, mas em compromissos internacionais firmados pelo Estado brasileiro. O Brasil é signatário do Acordo Internacional de Paris, aprovado por 195 países na 21ª Conferência das Partes (COP21) da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima. Nosso País comprometeu-se a reduzir emissões de gases de efeito estufa no contexto do desenvolvimento sustentável, com o objetivo de limitar o aumento da temperatura





CÂMARA DOS DEPUTADOS

global a 1,5°C acima dos níveis pré-industriais, bem como restaurar e reflorestar 12 milhões de hectares de florestas até 2030.

Mas, entre queimadas na Amazônia e no Pantanal, assistimos ao maior desmonte de nossa política ambiental. Na contramão do que a Constituição determina e de compromissos assumidos, foram revogadas as Resoluções n.ºs 284, 302 e 303 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama. Duas delas delimitavam as áreas de proteção permanente (APPs) de manguezais e de restingas do litoral brasileiro e outra previa a obrigatoriedade de licenciamento ambiental para projetos de irrigação. Na mesma reunião, o Conama aprovou nova norma para permitir a incineração de materiais de embalagens e restos de agrotóxicos em fornos industriais para serem transformados em cimento. A regra anterior exigia o descarte ambiental desse material.

É sabido que o conjunto dos ecossistemas de manguezal e restinga são fundamentais para o sequestro de gás carbônico e atenuação do efeito estufa. Sua proteção vai ao encontro das metas assumidas pelo país. O relaxamento de normas de proteção, portanto, implicarão em prejuízos irreparáveis ao meio ambiente, além de tornarem as metas assumidas impraticáveis.

Cumpramos ressaltar que a Lei nº 12.651/2012 – Código Florestal - não inovou no que se refere às APPs de restinga. A redação é idêntica à do Código anterior, motivo pelo qual não vemos fundamento jurídico para se considerar a retirada de Resoluções do CONAMA com base em suposta incompatibilidade com o novo Código Florestal. Até porque, há amplo entendimento firmado a partir de decisões judiciais de que tais resoluções foram recepcionadas pelo novo diploma legal por haver compatibilidade material, permanecendo válidas as Resoluções do Conama.

No que se refere à Resolução Conama nº 303/02, fica clara sua compatibilidade com o Código Florestal ao exigir a recuperação de área inserida na faixa de 300 metros a partir da preamar máxima nas restingas quando ocupada ou degradada irregularmente. O que a Resolução faz é apenas uma complementação do que já está previsto, não só na Lei da Mata Atlântica como na Lei nº 12.651/12, com o objetivo de proteger o meio ambiente e sua devida reparação em caso de degradação ambiental.

Por fim, cabe transcrever parte de decisão do Superior Tribunal de Justiça, que em decisão sobre o tema assim se manifestou:

“(…) 5. O Código Florestal, no art. 3º, dá ao Poder Público (por meio de Decreto ou Resolução do Conama ou dos colegiados estaduais e municipais) a possibilidade de ampliar a proteção aos ecossistemas frágeis. 6. Possui o CONAMA autorização legal para editar resoluções que visem à proteção do meio ambiente e dos recursos naturais, inclusive mediante a fixação de parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente. 7. A Resolução n. 303/02 do CONAMA não está





CÂMARA DOS DEPUTADOS

substancialmente apartada da Resolução n. 04/85 do CONAMA, que lhe antecedeu e que é vigente à época dos fatos. Ambas consideram a restinga como espécie de acidente geográfico, encoberto por vegetação característica. Destarte, não há extrapolação de competência regulamentar do CONAMA em sua Resolução n. 303/02 no que se refere à definição de restinga, porquanto está de acordo com o definido na Lei n. 4.771/65 e nos estritos limites ali delineados.“

Diante de um cenário de grave crise ambiental e do aumento do desmatamento ilegal, a revogação das resoluções mostra-se totalmente em desacordo com uma política ambiental necessária a preservação de centenas de hectares de vegetação nativa sem que haja a edição de outro instrumento jurídico para garantir a mesma proteção.

Pelos motivos expostos, contamos com o apoio para a aprovação do presente projeto de decreto legislativo.

Sala das Sessões, em de setembro de 2020.



Deputada Jandira Feghali
PCdoB/RJ

